CÓDIGO DE POSTURAS

LEI Nº. 1044 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1977



LEI Nº 1.044

de 5 de Dezembro de 1.977.

"Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e '
eu sanciono a seguinte lei:-

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ' ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e in dustriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito, e, em geral, aos funcio nários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos des te Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omis são contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decre tos, resoluções ou atos baixados pelo Govêrno Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 42 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar' infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator. Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fa-'
zer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados
os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será' inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem' com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único: - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às 'disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão comina das em dôbro.

Parágrafo Único: - Reindidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único: - Aplicada a multa, não fica o in-! frator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art..10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se' prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade,' poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: - A devolução da coisa apreendida 'só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas 'com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado ' dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido poderá ser ven dido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importân-' cia apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante' requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas de finidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por 'qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guar da estiver o menor;
- II sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o débil mental;
- III sobre aquele que der causa à contravenção for çada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições 'deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Municí-'pio.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

<u>Parágrafo Único:</u> Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único' do Art. 102, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os autos de 'infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obirgatoriamente:

- I o dia, mes, ano, hora e lugar em que foi lavra do;
- II o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os ' pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV a disposição infringida;
 - V a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - 0 infrator terá o prazo de trinta dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) ' dias.

TITULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá espe-'
cialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações par
ticulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabele
cimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentí-'
cios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada ir regularidade, apresentará o funcionário competente um relatório 'circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a 'bem da higiene pública.

Parágrafo Único: - A Prefeitura tomará as providên- cias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alcada das mesmas.

CAPITULO II

Da higiene das Vias públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e' logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varrição do passeio deverá ser' efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 22 - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varrição do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos so- bre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, va las, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruin do tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados mas vias públicas;
- II consentir o escoamento de águas servidas das'
 residências para a rua;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de moles tar a vizinhança;
 - V aterrar vias públicas, com lixo, materiais ve lhos ou quasisquer detritos;
- VI conduzir para a cidade e vilas do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação den tro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos 'produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde 'pública.

Art. 31 - Não é permitido, senão à distância de '
1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação '
de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33 - A critério da Prefeitura, as residências! urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 4 em 4 anos, no mínimo,! salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obriga dos a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

<u>Parágrafo Único:</u> Não é permitida a existência de ! terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de ! lixo dentro dos limites da cidade.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada! nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade.

<u>Parágrafo</u> <u>Único:- As providências para o escoamento</u> das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respect<u>i</u> vo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em 'vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 12 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementátias, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintats particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Nos prédios e residências situados no setor l

o lixo somente será recolhido se estiver acondicionados em 'sacos plásticos apropriados.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dis positivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dota da de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u>: - Os prédios de habitação coletiva' terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

<u>Parágrafo Único:</u> Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capse tulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a ' produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

<u>Parágrafo Único:</u> Para os efeitos deste Código, con sideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou 'líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição! ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcio nário encarregado da fiscalização e removidos para bocal destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reindidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcio namento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros 'alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:-

- I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, re cipientes ou dispositivos de superfície imper meável e à prova de môscas, poeiras e quais-! quer contaminações;
- II as frutas expostas à venda serão colocadas so bre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita di àriamente.

Parágrafo Único: - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:-

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriora dos.

Art. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipu lação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - 0 gelo destinado ao uso alimentar deverá!

ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres de verão ter:-

- I o piso e as paredes das salas de elaboração 'dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de môscas.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fres ca de bovinos, suínos ou caprigos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos pre parados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a conta minação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100 % do salário de referência.

CAPITULO Y

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qual quer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou' vasilhames;
- II a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV os açucareiros serão de tipo que permitam a 'retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
 - V a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados não podendo

ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons 'limpos, convenien amente trajados, de preferência uniformizados.

Ar . 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso le golas individuais, descartáveis.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u>: - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, regorosamente lim pas.

Art. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternida des, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I a existência de uma lavandaria à água quente'
 com instalação completa de desinfecção;
- II a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III a instalação de necrotérios, de acôrdo com o Art. 55 deste Código;
- IV a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 'tres peças, destinadas respectivamente a depó sito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capellas mor tuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo Único: - As empresas funerárias somente po derão exibir às urnas mortuárias em interiores não devassados.

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade e vilas do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I possuir muros divisórios, com tres metros de¹ altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância ménima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno ' para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produ ção de vinte e quatro horas, a qual deve ser! diàriamente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da! parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI manter completa separação entre os possíveis' compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único: - A reincidência na infração destetartigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

- I possuir muros divisórios, com tres metros de¹ altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância ménima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno ' para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produ ção de vinte e quatro horas, a qual deve ser! diàriamente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da! parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI manter completa separação entre os possíveis' compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único: - A reincidência na infração destetartigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

- I possuir muros divisórios, com tres metros de¹ altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância ménima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno ' para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produ ção de vinte e quatro horas, a qual deve ser! diàriamente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da! parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI manter completa separação entre os possíveis' compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único: - A reincidência na infração destetartigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

- I possuir muros divisórios, com tres metros de¹ altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância ménima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contôrno ' para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produ ção de vinte e quatro horas, a qual deve ser! diàriamente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da! parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI manter completa separação entre os possíveis' compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único: - A reincidência na infração destetartigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

regos, ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela 'Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único: - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em ' que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção ' da ordem nos mesmos.

<u>Parágrafo Único:</u> As desordens, porventura verifica das nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I os de motores de explosão desprovidos de si-' lenciosos ou com estes em mau estado de fun-' cionamento;
- II os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III a propaganda realizada com alto-falantes, bom bos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV os produzidos por arma de fogo;
 - V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos: .
 - VI os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais' de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII os batuques, congados e outros divertimentos' congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único: - Excetuam-se das proibições deste

artigo:

- I os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos ' de Assitência, Corpo de Bombeiro e Polícia, ' quando em serviço;
- II os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os si-' nos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo me nos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único: As máquinas e aparelhos que, a des peito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos doumingos e feriados, nem a partir das vinte e duas horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 66- Divertimentos públicos, para os efeitos ! deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser re alizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único: - O requerimento de licença para ! funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a ! prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria! policial.

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas !

serao observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em ca so de emergência;
- III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e lumi nosa de forma suave, quando se apagarem as lu zes da sala;
 - IV os aparelhos destinados à renovação do ar dever rão ser conservados e mantidos em perfeito ' funcionamento;
 - v haverá instalações sanitárias independentes ' para homens e senhoras;
- VI serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito ' estado de funcionamento;
- VIII durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com repos-' teiros ou cortinas;
 - IX deverão possuir material de pulverização de 'inseticidas;
 - X o mobiliário será mantido em perfeito estado! de conservação.

Art. 69 - Os programas anunciados serão executados! integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diver sa da marcada.

§ 12 - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 20 - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento:

de entradas.

Art. 70 - Os bilhetes de entrada não poderão ser 'vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à 'lotação do teatro, cinama, circo ou sala de espetáculos.

Art. 71 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em' área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 72 - Para funcionamento de teatros, além das 'demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:-

- I a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, ' não havendo entre as duas, mais que as indis-! pensáveis comunicações de serviço;
- II a parte destinada aos artistas deverá ter, quan do possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ! ou entrada franca, sem dependência da parte ! destinada à permanência do público.

Art. 73 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:-

- I só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombus tíveis;
- III no interior das cabines não poderá existir ma ior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente es pecial, incombustível, hermèticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o in-' dispensável ao serviço.

Art. 74 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitu ra estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido ' de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossêgo' da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 40 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridades da Prefeiturra.

Art. 75 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de tres salários mínimos de referência, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: - O depósito será restituído inte-' gralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo las despesas feitas com tal serviço.

Art. 76 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em ' vista o sossêgo e decôro da população.

Art. 77 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

<u>Parágrafo Único:</u> Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de quabquer natureza, sem convites ou entradas! pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua! sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 78 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou ' atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

<u>Parágrafo Único</u>:- Fora do período destinado aos fes tejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se marcarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das au toridades.

Art. 79 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPITULO III

Dos Locais de Culto

Art. 80 - As igrajas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser' respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles ' pregar cartazes.

Art. 81 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 82 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 84 - 0 trânsito, de acôrdo com as leis vigen-! tes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85 - É proibido embaraçar ou impedir, por qual

quer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, pra ças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

<u>Parágrafo Único:</u> Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha 'claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 86 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualsquer materiais, inclusive de construção, 'nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não '
possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada
a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao
trânsito, por tempo não superior a 24 horas.

§ 22 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, '
os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão
advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causa
dos ao livre trânsito.

Art. 87 - É expressamente proibido nas ruas da cida de, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II -conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos' corpos ou detritos que possam incomodar os ' transeuntes.

Art. 88 - É expressamente proibido danificar ou re tirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa oca sionar danos à via pública.

Art. 90 - É proibido embaraçar o trânsito ou moles-

tar os pedestres por tais meios como:

- I conduzir, pelos passeios, volumes de grande 'porte;
- II conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III patinar, a não ser nos logradouros a isso des tinados;
 - IV amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - V conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único: - Excetuam-se ao disposto no item ' II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ' ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 91 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 92 - É proibido a permanência de animais nas 'vias públicas.

Art. 93 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 94 - 0 animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado, dentro do prazo máximo de 7 (sete)' dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único: - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95 - É proibida a criação, engorda e abate de'

porcos no perímetro urbano ca sede municipal.

Parágrafo Único: - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (no venta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a ' remoção dos animais.

Art. 96 - É i qualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

<u>Parágrafo Único:</u> Observadas as exigências sanitá-' rias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização ' da Prefeitura.

Art. 97 - Os sães que forem encontrados nas vias públicas da cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

- § 1º O cão será sacrificado, se não for retirado! por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- § 2º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformi dade com o que estipula o parágrafo único do Art. 94 deste Código.

Art. 98 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 99 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as neces sárias precuações para garantir a segurança dos espectadores.

Art.100 - É expressamente proibido:

- I criar abelhas nos locais de maior concentra-'
 ção urbana;
- II criar galinhas nos porões e no interior das ' habitações;
- III criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 101 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mes mos, tais como:-

- I transportar, nos veículos de tração animal,'
 carga ou passageiros de pêso superior às '
 suas forças;
- II carregar animais com peso superior a 150 qui los;
- III montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV fazer trabalhar animais doentes, feridos, ex tenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de' 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI martirizar animais para deles alcançar esfor ços excessivos;
- VII castigar de qualquer modo animal caído, com' ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa ' de castigo e sofrimentos;
- VIII castigar com rancor e excesso qualquer ani-'
 mal;
 - IX conduzir animais com a cabeça para baixo, 'suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer' posição anormal, que lhes possa ocasionar so frimento;
 - X transportar animais amarrados à trazeira de! veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
 - XI abandonar, em qualquer ponto, animais doen-! tes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII amontoar animais em depósitos insuficientes!
 ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI praticar todo e qualquer ato, mesmo não espe

cificado neste Código, que acarretar violên-' cia e sofrimento para o animal.

Art. 102 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

Parágrafo Único: - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 103 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 104 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmo estiverem localizados, marcando-se o prazo de 30 dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 105 - Se, no prazo fixado, não for extinto o 'formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do 'proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPÍTULO VII

Da Obstrução das Vias Públicas '

Art. 106 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume! provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 12 - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixa- dos de forma bem visível.

- § 20 Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
 - I construção ou reparo de muros ou grades com ' altura não superior a dois metros;
 - II pinturas ou pequenos reparos;

Art. 107 - Os andaimes deverão satisfazer as seguin tes condições:

- I apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II terem a largura do passeio, até o máximo de 'dois metros;
- III não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único: - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 108 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, fes tividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II não perturbarem o trânsito público;
- III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos ' por acaso verificados;
 - IV serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte' e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

<u>Parágrafo Único</u>: - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palan que, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao mate rial removido o destino que entender.

Art. 109 - Nenhum material poderá permanecer nos lo gradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 86 deste Código.

Art. 110 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuíções exclusivas da Prefeitura.

<u>Parágrafo Único</u>: - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados ! promover e custear a respectiva arborização.

Art. 111 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sa crificar as árvores da arborização pública, sem consentimento ex-' presso da Prefeitura.

Art. 112 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 113 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 114 - As colunas ou suportes de amúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 115 - As bancas para a venda de jornais e revis tas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que sa tisfaçam às seguintes condições:

> I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 116 - Os estabelecimentos comerciais poderão 'ocupar, com mesas e cadeiras, metade do passeio correspondente à 'testada do edifício.

Art. 117 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos!

se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único: - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 118 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 119 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamá veis e explosivos.

Art. 120 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos 'em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto 'de inflamabilidade seja acima de cento e trin ta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 121 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

 V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explisivos sem licença especial e em

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCA!' local não determinado pela Prefeitura;

- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou^a de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamávels ou explosivos.
- § 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada ' pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.
- § 2º Os pirotécnicos e exploradores de pedreiras! poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo! de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma dis-! tância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 me-! tros das ruas eu estradas. Se as distências a que se refere este! parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- Art. 123 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
- § 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
- § 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incom- bustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- Art. 124 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- § 1º Não poderão ser transportados simultâneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º Os veículos que transportarem explosivos ou! inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista! e dos ajudantes.
 - Art. 125 É expressamente proibido:
 - I queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logra

- douros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II soltar balões em toda a extensão do Município;
- III fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogo den tro do perímetro urbano do Município;
- V fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem aolocação de sinal visível para advertência aos passantes en transeuntes.
- § 1º A proibição de que tratam os itens I, II e ' III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º Os casos previstos no parágrafo lº serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, pa ra cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interrêsse ' da segurança pública.
- Art. 126 A instalação de postos de abastecimento! de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.
- § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada 'caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- § 3º Os postos não poderão atirar residuos, tais como óleo queimado e graxas na rede coletora de esgotos.
- Art. 127 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 128 - A Prefeitura colaborará com o Estado e

a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129 - Para evitar a propagação de incêndios, 'observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em roça dos, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora' e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em ma-'
tas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único: - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 132 - É expressamente proibido o corte ou dani ficação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques pú blicos.

Art. 133 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 134 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Clarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 135 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 136 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:-

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
 - d) declaração do processo de exploração e da qua lidade do explosivo a ser empregado, se for!
 o caso.

§ 20 - O requerimento de licença deverá ser instruí do com os seguintes documentos:-

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo ' proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo! do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explora da com a localização das respectivas instala ções e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em to da a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em tres vias.

§ 32 - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os do cumentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo <u>Unico</u>: - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 138 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 139 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos per meio de requerimen to e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 140 - 0 desmonte das pedreiras pode ser feitos a frio on a fogo.

Art. 141 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 142 - A exploração de pedreiras a fogo fica su jeita às seguintes condições:

- I declaração expressa da qualidade do explésivo a empregar;
- II intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III içamento, antes da explosão, de uma bandeira! à altura conveniente para ser vista à distância;
 - IV toque por tres vezes, com intervalo de dois 'minutos, de uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 143 - A instalação de olarias nas zonas urba-'
nas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescri-'
cões:-

- I as chaminés serão construídas de modo a não in comodar os moradores vizinhos pela fumaça ou ' emanações nocivas;
- II quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as ca vidades à medida que for retirado o barro.

Art. 144 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, 'determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de protejer propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 145 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I a jusante do local em que recebem contribui-' ções de esgotos;
- II quando modifiquem o leito ou as margens dos 'mesmos;
- III quando possibilitem a formação de locais out causem por qualquer forma a estagnação das t águas;
 - IV quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída! nas margens ou sobre os leitos dos rios, ou! a sobrevivência de árvores nativas ribeirinhas.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% ' do salário de referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 147 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 148 - Serão comuns os muros e cercas divisó- '
rias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários
dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despe-'
sas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

<u>Parágrafo</u> <u>Único</u>:- Correrão por conta exclusiva dos! proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros! animais que exijam cercas especiais.

Art. 149 - Os terrenos da sona urbana serão fecha-1

dos com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 150 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:-

- I cercas de arame farpado com tres fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II cercas vivas, de éspécies vegetais adequadas! e resistentes;
- III telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 151 - Será aplicada multa correspondente ao va lor de 5 a 100% do salário de referência a todo aquele que:

- I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II danificar, por qualquer meio, cercas existen-' tes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 152 - A exploração dos meios de publicidade 'nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte 'ao pagamento da taxa respectiva.

§ 19 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo 'todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emble-'mas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuí-'dos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, vaículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste ar
tigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de do
mínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 153 - A propaganda falada em lugares públicos,

por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 154 - Não será permitida a colocação de anún-! cios ou cartazes quando:-

- I pela sua natureza provoquem aglomeração preju diciais ao trânsito público;
- II de alguma forma prejudiquem os aspectos paisa gísticos da cidade, seus panoramas naturais,' monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres! desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
 - IV obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
 - V contenham incorreções de linguagem;
- VI façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII pelo seu número ou má distribuição, prejudi-! quem o aspecto das fachadas.

Art. 155 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:-

- I a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II a natureza do material de confecção;
- III as dimensões;
 - IV as inscrições e o texto;
 - V as cores empregadas.

Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único: -. Os anúncios luminosos serão colo cados a uma altura mínima de 2,20 m do passeio.

Art. 157 - Os panfletos ou anúncios destinados a se rem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10 m) por quinze centímetros (0,15 m), nem maiores de trinta centímetros (0,30 m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

Art. 158 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que ' tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

<u>Parágrafo Único</u>: - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou rapartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 159 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do salário de referência.

TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais.

SECÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial ou in- dustrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamen

to dos tributos devidos.

Parágrafo Único: - O requerimento deverá especificar com clareza: -

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer' sua atividade.

Art. 162 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições do Art. 30 deste Código.

Art. 163 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será '
sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sa
nitária competente.

Art. 164 - Para efeito de fiscalização, o proprietá rio do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 165 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 166 - A licença de localização poderá ser cassada:-

- I quando se tratar de negócio diferente do reque rido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da¹ moral ou do sossêgo e segurança públicos;
- III se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando ' solicitado a fazê-lo;
 - IV por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será 'imediatamente fechado.

§ 22 - Poderá ker igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida! em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 167 -As oficinas mecânicas não poderão fazer consertos e reparos de veículos ou qualquer outros equipamentos nas vias públicas.

Parágrafo Único: - Na infração deste artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% do salário de referência.

Art. 168 - Será rebocado o veículo abandonado por mais de 30 dias nas vias públicas.

SECÃO II

Do Comércio Ambudante

Art. 169 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que pre ceitua este Código.

Art. 170 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:-

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único: - O vendedor ambulante não licencia do para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreendão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 171 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pe na de multa:-

- I estacionar nas vias públicas e outros lògra-' douros, fora dos locais prèviamente determina dos pela Prefeitura;
- II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 172 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 100% do' salário de referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 173 - A abertura e fechamento do comércio e 'indústria, obedecerão o seguinte critério:-

I - Comércio: abertura 8:00 horas - fachamento-18:00 horas.

II - Farmácias e Barbearias:

abertura 8:00 horas - fechamento-22:00 horas, sendo permitido às far mácias o atendimento ao público em caso de necessidade, fora desse horário.

III - <u>Bares e Restaurantes - Lanchonetes - Bomboni-éris - Charutarias</u>: permanecerão abertos 24:00 horas, inclusive aos domingos e feriados atél disposições em contrário.

Art. 174 - O comércio permanecerá fechado aos domi<u>ń</u> gos e feriados abaixo:-

- lº de janeiro
- 21 de Abril
- 1º de maio
- 7 de setembro
- 15 de novembro
- 25 de dezembro
- Sexta-feira Santa
- Corpus Cristi

- Finados
- 22 de maio

Art. 175 - A indústria obedecerá o horário de legis lação Federal, podendo funcionar em mais de um turno, respeitando o direito assegurado ao empregado pela C.L.T.

Art. 176 - As infrações resultantes de não cumpri-' mento do presente capítulo serão punidos com multas previstas no 'Código Tributário Municipal.

Art. 177 - Os estabelecimentos de que trata o ítem'
III do artigo 173 só poderão comerciar no ramo previsto em seu alvará de seu funcionamento proibida a venda de gêneros alimentícios;
de la necessidade, da atribuição do Comércio varejista ou atacadis
ta.

CAPITULO III

SECÃO ÚNICA

Disposição Final

Art. 178 - Este Código entrará em vigor em 1º de Ja neiro de 1.978, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e 'execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ. -

Santa Rita do Sapucaí, 29 de Novembro de 1.977.-

Engº Ronaldo de Azevedo Carvalho

- Prefeito Municipal -

Rubens Francisco Carvalho -Secretário Substituto -